



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



Homologado em 9/11/2010, DODF n° 214 de 10/11/2010, pág. 8
Portaria n° 200 de 11/11/2010, DODF n° 216 de 12/11/2010, pág. 34

Parecer n° 260/2010-CEDF

Processo n° 080.013223/2009

Interessado: **Escola Jardim do Éden**

Recredencia, pelo período de 23 de maio de 2010 a 31 de dezembro de 2019, a Escola Jardim do Éden.

I – HISTÓRICO – A Escola Jardim do Éden, situada na ES 6ª, Rua 2, Lote 12, Condomínio Minichácaras, SMS, Sobradinho – Distrito Federal, por intermédio de sua Diretora, Alessandra Silveira Di Giorno Costa, protocolou o presente processo em 22 de dezembro de 2009, dentro do prazo legal, solicitando o credenciamento.

A referida instituição educacional, mantida pela Escola Jardim do Éden – EJE–Ltda. - ME, foi fundada em 10 de outubro de 1993 e, por meio da Portaria n° 54/SEDF, de 21 de maio de 1999, obteve seu primeiro credenciamento, por três anos, para atendimento à educação infantil – creche e pré-escola para crianças de dois a seis anos de idade e para o ensino fundamental de 1ª a 4ª séries.

A partir de 21 de maio de 2002, por meio da Portaria n° 331/SEDF, de 25 de novembro de 2003, expedida com base no Parecer n° 181/2003-CEDF, obteve o credenciamento por três anos e, pela Portaria n° 4/SEDF, de 6 de janeiro de 2006, obteve o credenciamento por cinco anos, a contar de 22 de maio de 2005.

A Portaria n° 86/SEDF, de 27 de março de 2007, expedida com base no Parecer n° 239/2006-CEDF, autorizou a instituição educacional a implantar gradativamente, a partir de 2007, o ensino fundamental de nove anos.

II – ANÁLISE – O presente processo foi instruído à luz da Resolução n° 1/2009-CEDF e autuado no prazo previsto pelo art. 99 da referida Resolução. Vale destacar que o prazo do credenciamento da referida instituição educacional expirou durante a tramitação deste processo, ficando autorizado o seu funcionamento, em caráter excepcional, nos termos do art. 101 da mencionada Resolução.

O processo foi autuado com a seguinte documentação:

- Requerimento dirigido ao Senhor Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal, fl. 1.
- Quando demonstrativo técnico-pedagógico, fls. 42 a 46.
- Relatório de Melhorias Qualitativas, fls. 47 a 55.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



2

- Laudo de Vistoria para Escolas Particulares n° 23/10, fls. 21 e 22.

- Licença de Funcionamento n° 098/2010, expedida pela Administração Regional de Sobradinho RA-V, em 6 de maio de 2010, concedida por prazo indeterminado, nos termos da Lei Distrital 4.457, de 23 de dezembro de 2009, e Decreto n° 31.482/2010 para realização de atividades voltadas à educação infantil de dois a cinco anos e ensino fundamental do 1° ao 9° ano, fl. 31.

- cópia do Contrato de Locação, fls. 32 e 33.

- Relatório Conclusivo de Recredenciamento, fls. 64 a 67.

Após análise dos documentos, verificou-se que o Alvará de Localização e Funcionamento de Transição foi revogado pela Portaria n° 22/2010, sendo expedido outro documento, em 6 de maio de 2010, pela Administração Regional de Sobradinho, com licença concedida por prazo indeterminado, em conformidade com a Lei Distrital 4.457, de 23 de dezembro de 2009, e Decreto n° 31.482/2010.

De acordo com o Laudo de Vistoria para Escolas Particulares n° 23/10, emitido em 18 de fevereiro de 2010 e assinado por engenheiro civil da SEDF, a instituição educacional não apresenta pendências, nesse sentido, encontra-se em condições de oferecer as etapas de ensino da educação básica: educação infantil de dois a cinco anos e ensino fundamental do 1° ao 9° ano (fls. 21 e 22).

O Relatório Conclusivo de Recredenciamento, emitido pela Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosine/SEDF, fls. 64 a 67, registra o cumprimento à legislação vigente por parte da instituição e a considera em condições favoráveis ao atendimento do pleito.

Tal afirmativa se respalda em visitas de inspeção realizadas na instituição educacional pela Cosine, onde se constatou a veracidade das informações contidas no Relatório de Melhorias Qualitativas, em que são especificadas as ações desenvolvidas pela Escola Jardim do Éden, no que se refere ao aprimoramento administrativo, bem como didático-pedagógico, e, ainda, em relação à qualificação dos recursos humanos, modernização de equipamentos e instalações, como também no que se refere à instituição e associações escolares.

Cabe ressaltar que constam do processo dois relatórios emitidos pela instituição educacional, ambos contendo o mesmo teor das informações. Um, denominado Relatório de Aprimoramento, e o outro, Relatório de Melhorias Qualitativas, apresentando alguns ajustes, segundo informações da Cosine, necessárias à adequação das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas- ABNT.

Destacam-se das melhorias qualitativas os aspectos relacionados ao aprimoramento administrativo no que se refere: à organização da secretaria escolar e respectiva documentação, quadro de funcionários e diários de classe; ampliação das instalações físicas condizente com a oferta da educação infantil e ensino fundamental.

Nos aspectos didático-pedagógicos, como consta do relatório da Cosine, ressalta-se a realização de trabalho integrado entre a Direção, a Coordenação Pedagógica e o Serviço de Orientação



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



3

Educacional, desenvolvendo projetos para trabalhar os temas transversais, aquisição e confecção de materiais pedagógicos.

Destaca-se o esforço da instituição educacional em análise, ao estimular os funcionários administrativos e de docência para retomar os estudos, além da participação em palestras e cursos de aperfeiçoamento e atualização promovidos pela própria instituição educacional.

Este parecer é pelo atendimento do pleito, considerando a documentação constante no presente processo e aponta as condições favoráveis apresentadas pela instituição educacional, em conformidade com as exigências legais, e a comprovação da melhoria qualitativa, sobretudo nos aspectos concernentes ao aprimoramento administrativo e didático-pedagógico e de modernização dos equipamentos e instalações, e de qualificação.

III - CONCLUSÃO - Face ao exposto e aos elementos que constituem o presente processo, o parecer é por recredenciar, pelo período de 23 de maio de 2010 a 31 de dezembro de 2019, a Escola Jardim do Éden, situada na ES 6ª, Rua 2, Lote 12, Condomínio Minichácaras, SMS, Sobradinho – Distrito Federal, mantida pela Escola Jardim do Éden – EJE - Ltda. - ME, com sede no mesmo endereço.

É o parecer.

Brasília, 19 de outubro de 2010.

NILTON ALVES FERREIRA
Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 19/10/2010

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal